

Memorando 1.752/2021

De: Glacir Z. - SMVSU

Para: SMA - Secretario de Administração - A/C Roberto P.

Data: 22/04/2021 às 11:20:59

Setores envolvidos:

SMA, GAB, SMF, SMECE, SMVSU, PGM, SMA-RHST, SMF-C, PGM-GP, PGM-AJ/CSRC

CRIAÇÃO DE CARGO

Prezado,

Considerando a alta demanda de serviços no perímetro urbano e rural do Município.

Considerando que não possuímos nenhum servidor no cargo de borracheiro e que a frota Municipal é grande, a qual não pode ficar parada devido ao atendimento principalmente dos serviços essenciais a população Chopinzinhense (saúde, educação, viação etc).

Considerando que no pátio da Secretaria, possuímos 30 (trinta) máquinas e mais o restante da frota municipal que utiliza-se dos serviços de borracharia nesta secretaria.

Considerando que não há mais candidatos a serem chamados para a vaga de Borracheiro através do Concurso Público nº 13/2018.

Ante ao exposto, justificamos a criação do cargo de Borracheiro Temporário.

Sendo o que havia para o momento renovo votos de estima e consideração e fico no aguardo quando das providências necessárias

—

Atenciosamente,

Glacir Zanata

Secretário de Viação e Serviços Urbanos

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Glacir Zanata	22/04/2021 11:21:19	1Doc GLACIR ZANATA CPF 441.394.979-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**

Despacho Memorando 1- 1.752/2021

De: Roberto P. - SMA

Para: SMA-RHST - Recursos Humanos e Segurança do Trabalho - A/C Jakeline C.

Data: 22/04/2021 às 13:12:26

Prezada **Jakeline Aparecida da Silva Caldato - SMA-RHST**

Segue a solicitação para análise e se necessário, solicitar Parecer Jurídico sobre a criação de Cargo de Borracheiro, temporário.

Att.

—

Roberto Alencar Przendziuk
Secretário de Administração

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Roberto Alencar Przendziuk	22/04/2021 13:12:41	1Doc ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK CPF 546.462.519-4...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopininho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**

Despacho Memorando 2- 1.752/2021

De: Carlos A. - SMA-RHST

Para: SMF-C - Contabilidade

Data: 22/04/2021 às 15:17:34

Senhor Contador:

Para estudo de Impacto financeiro e orçamentário para criação de cargo temporário de Borracheiro.

Para cálculo:

Salário Base: R\$ 1.861,07

Previdência Patronal: 22% sobre o salário base.

Após, retorne para a Divisão de Recursos Humanos

—

Carlos Antonio Ansiliero

Agente Administrativo/central de óbitos

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Carlos Antonio Ansiliero	22/04/2021 15:17:44	1Doc CARLOS ANTONIO ANSILIERO CPF 806.349.239-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**

Despacho Memorando 3- 1.752/2021

De: Carlos A. - SMA-RHST

Para: SMF-C - Contabilidade

Data: 23/04/2021 às 08:27:16

Em tempo.

Para criação de 02 vagas.

—

Carlos Antonio Ansiliero

Agente Administrativo/central de óbitos

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Carlos Antonio Ansiliero	23/04/2021 08:27:24	1Doc CARLOS ANTONIO ANSILIERO CPF 806.349.239-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**

Despacho Memorando 4- 1.752/2021

De: Rodrigo J. - SMF-C

Para: SMA-RHST - Recursos Humanos e Segurança do Trabalho

Data: 23/04/2021 às 09:46:26

Bom dia, segue anexo estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, para a criação do cargo de borracheiro temporário.

—

Rodrigo Jazynski

Divisão de Contabilidade

Anexos:

IMPACTO FINANCEIRO - criação de cargo borracheiro1.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Jazynski	23/04/2021 09:46:40	1Doc	RODRIGO JAZINSKI CPF 053.227.299-41
Luciani Monteiro Cenci	23/04/2021 11:59:55	1Doc	LUCIANI MONTEIRO CENCI CPF 820.963.769-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 14 da Lei nº 8.666/1993, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emiti-se o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Disponibilidade orçamentária e financeira referente criação do cargo de borracheiro temporário, conforme memorando 1752/2021.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2021	2022	2023
PREVISÃO DE AUMENTO	146.069,49	108.031,87	0,00

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2021	2022	2023
Recursos vinculados	146.069,49	108.031,87	0,00

A criação de duas vagas para o cargo de borracheiro temporário será custeada com recursos vinculados da **Secretaria de Viação e Serviços Urbanos**, considerando a efetivação da criação do cargo, projetou-se o valor a partir de junho de 2021 a maio de 2022 (contrato de 12 meses), previsto na seguinte dotação orçamentária, 05.01.267820008.2.011.3.1.90.04 (750) F: 000. Quanto ao índice de pessoal, segue projeção para o exercício presente e os dois subseqüentes:

47 - Criação de vaga borracheiro temporário

	2021	2022	2023
RCL	83.172.664,38	87.331.297,60	91.697.862,48
GASTOS COM PESSOAL	40.530.404,39	41.796.862,83	43.614.930,26
(+) AUMENTO	146.069,49	108.031,87	-
TOTAL G. PESSOAL	40.676.473,88	41.904.894,70	43.614.930,26
INDICE	48,91	47,98	47,56

Sendo que a referida despesa está adequada ao Orçamento-Programa do Exercício corrente, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual 2018/2021, e na Lei Orçamentária Anual do ano de 2021, atende ao art. 42 da LRF, não ocorrerá a extrapolação do Limite Prudencial (51,30% da Receita Corrente Líquida) e do Limite Legal (54% da Receita Corrente Líquida) previstos e ainda, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

CHOPINZINHO, PR, 23 DE ABRIL DE 2021.

LUCIANI MONTEIRO CENCI
Secretaria de Finanças

RODRIGO JAZYNSKI
Contador



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a criação de duas vagas para o cargo de borracheiro temporário, referente ao memorando 1752/2021, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município, com a Lei Orçamentária Anual – LOA e com o Plano Plurianual - PPA, e ainda, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Chopinzinho, 23 de abril de 2021.

EDSON LUIZ

CENCI:5188

9471968

Assinado de forma
digital por EDSON

LUIZ

CENCI:51889471968

Dados: 2021.04.23

09:44:22 -03'00'

EDSON LUIZ CENCI

Prefeito

Despacho Memorando 5- 1.752/2021

De: Carlos A. - SMA-RHST

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 23/04/2021 às 10:53:50

Senhor Prefeito:

Segue para vossa autorização para criação de vagas para o cargo de borracheiro temporário.

—

Carlos Antonio Ansiliero

Agente Administrativo/central de óbitos

Anexos:

Certidão Não Concurso-PSS - Borracheiro.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Carlos Antonio Ansiliero	23/04/2021 10:54:00	1Doc CARLOS ANTONIO ANSILIERO CPF 806.349.239-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

CERTIDÃO

Certificamos para atendimento ao Memorando 1DOC nº 1.752/2021/Secretaria de Viação e Serviços Urbanos e ainda, à Sumula Administrativa nº 01/2020, o que segue:

- O Município possui em seu quadro de cargos, o cargo efetivo de Borracheiro, com carga horária semanal de 40 hs, com 02 vagas ocupadas e nenhuma vaga ocupada;
- O Município não possui em seu quadro de cargos temporários, o cargo de Borracheiro;
- O Município não possui Concurso vigente para o cargo de Borracheiro;
- O concurso realizado em 2018 para o cargo de borracheiro, teve três candidatos aprovados, sendo o primeiro candidato convocado, nomeado e posteriormente demitido, conforme PAD;
- Os demais candidatos não atenderam às convocações;
- O valor do salário Inicial: R\$ 1.861,07;
- Auxílio Alimentação no valor de R\$ 175,00;
- Previdência Patronal de 22% sobre o salário base.
- O Município não tem Concurso Público e nem Teste Seletivo PSS vigente para o cargo de Agente de Combate às Endemias.

Chopinzinho, PR, 22 de abril de 2021.

Carlos Antonio Ansiliero
Agente Administrativo/DRHST

Despacho Memorando 6- 1.752/2021

De: Carlos A. - SMA-RHST

Para: SMECE - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

Data: 23/04/2021 às 11:15:56

Senhor Prefeito:

Desconsiderar o anexo do despacho anterior.

Segue certidão correta.

—

Carlos Antonio Ansiliero

Agente Administrativo/central de óbitos

Anexos:

Certidão Convocação Borracheiro - 01-02-2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Carlos Antonio Ansiliero	23/04/2021 11:16:06	1Doc CARLOS ANTONIO ANSILIERO CPF 806.349.239-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

CERTIDÃO

Certificamos para atendimento ao Memorando 1DOC nº 301/2021/Secretaria de Viação e Serviços Urbanos e a Súmula Administrativa nº 02/2020, o que segue:

- O Município possui em seu quadro de cargos, o cargo de Borracheiro, com carga horária semanal de 40 hs;
- O cargo de Borracheiro tem 02 vagas criadas e nenhuma ocupada;
- O valor do salário Inicial do cargo de Borracheiro é: R\$ 1.780,59;
- Auxílio Alimentação no valor de R\$ 175,00;
- Concurso público realizado de acordo com o Edital de Abertura nº 013/2018 e homologado pelo Edital nº 033/2018, de 109 de julho de 2018;
- O concurso teve seu prazo de validade prorrogado até 10/07/2022, de acordo com o Decreto 220/2020;
- Último candidato convocado: André Alves de Rezende;
- Está sendo respeitada a ordem de classificação e a vigência do certame.

Chopinzinho, PR, 01 de fevereiro de 2021.

Carlos Antonio Ansiliero
Agente Administrativo/DRHST

Despacho Memorando 7- 1.752/2021

De: Edson C. - GAB

Para: SMA-RHST - Recursos Humanos e Segurança do Trabalho

Data: 23/04/2021 às 11:28:35

Prezado Carlos Antonio Ansiliero - SMA-RHST

Autorizo a criação de vagas para o cargo de borracheiro temporário, de acordo com a Legislação pertinente.

Att.

—

Edson Luiz Cenci

Prefeito

Despacho Memorando 8- 1.752/2021

De: Carlos A. - SMA-RHST

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 23/04/2021 às 11:41:20

Senhor Procurador:

Segue para providências cabíveis.

—

Carlos Antonio Ansiliero

Agente Administrativo/central de óbitos

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Carlos Antonio Ansiliero	23/04/2021 11:41:27	1Doc CARLOS ANTONIO ANSILIERO CPF 806.349.239-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**

Despacho Memorando 9- 1.752/2021

De: Maria S. - PGM

Para: PGM-AJ/CSRC - Assessoria Jurídica

Data: 23/04/2021 às 13:32:05

—
Maria Antonia Schizzi

Auxiliar Administrativa

Decreto 433/2018

Despacho Memorando 10- 1.752/2021

De: Cristiani C. - PGM

Para: PGM-GP - GESTÃO DE PESSOAS - A/C Marcio S.

Data: 23/04/2021 às 14:52:52

CERTIFICO e dou fé que, em atenção a solicitação de criação do cargo temporário Borracheiro , com abertura de 02 vagas, segue, minuta de mensagem e projeto de lei para análise.

CERTIFICO que o presente memorando observou a Súmula Administrativa n.º 01 do Decreto 029/2020.

Faço os autos concluso ao Procurador Municipal Dr. **Marcio Stringari - PGM**, do que lavro o presente termo.

—
Cristiani Scariot Rosa da Cruz

Assessora Jurídica

Decreto n.º 012/2021

Anexos:

Mensagem 0XX - Projeto de Lei 0XX-2021 - Altera Anexo XI_LEI 3821-2020_Quadro de Servidor_3506-2016.doc

Mensagem 0XX - Projeto de Lei 0XX-2021 - Altera Anexo XI_LEI 3821-2020_Quadro de Servidor_3506-2016.pdf

Projeto de Lei 0xx-2021 - Altera Anexo XI da Lei 3755-2019_Quadro de Pessoal_3506-2016.doc

Projeto de Lei 0xx-2021 - Altera Anexo XI da Lei 3755-2019_Quadro de Pessoal_3506-2016.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Cristiani Scariot Rosa da ...	23/04/2021 14:53:08	1Doc CRISTIANI SCARIOT ROSA DA CRUZ CPF 727.196.8...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem n.º 0XX/2021

Chopinzinho, 23 de abril de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto Lei n.º 0xx/2021, que o Anexo XI da Lei 3.821/2020, de 26 de março de 2020, que dispõem sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

A alteração proposta é referente ao Anexo XI - Quadro de Pessoal Temporário, Relação das Funções Públicas, para criação do cargo de Borracheiro Temporário – 02 vagas, carga horária de 40h (quarenta horas), sendo a descrição e atribuições as mesmas do cargo efetivo e o salário corresponderá ao piso inicial do cargo efetivo.

Considerando a alta demanda de serviços no perímetro urbano e rural do Município.

Considerando que no Quadro de Servidores Público do Município não conta com nenhum servidor no cargo de Borracheiro e que a frota Municipal é grande, a qual não pode ficar parada devido ao atendimento principalmente dos serviços essenciais a população Chopinzinhense (saúde, educação, viação etc).

Considerando que no pátio da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos contém 30 (trinta) máquinas e mais toda a frota municipal que utiliza-se dos serviços de borracharia da Secretaria Municipal.

Considerando que não há mais candidatos a serem chamados para a vaga de Borracheiro através do concurso público realizado de acordo com o Edital de Abertura n.º 013/2018 e homologado pelo Edital n.º 033/2018, de 109 de julho de 2018, conforme informações prestada pela Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho.

Informou ainda a Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho, que o concurso teve seu prazo de validade prorrogado até 10/07/2022, de acordo com o Decreto 220/2020.

Foi convocado o último candidato, o qual assumiu e hoje não compõe mais o quadro de servidores público do Município.

O Município possui em seu quadro de cargos, o cargo de Borracheiro, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas), com 02 (duas) vagas criadas porém nenhuma ocupada,



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

o valor do salário Inicial do cargo é de R\$ 1.861,07 (um mil oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), e auxílio alimentação no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Conforme estimativa de impacto orçamentário/financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e a Divisão de Contabilidade, em cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 14 da Lei nº 8.666/1993, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitiu-se o parecer, que a criação de duas vagas para o cargo de Borracheiro Temporário será custeada com recursos vinculados da Secretaria de Viação e Serviços Urbanos, considerando a efetivação da criação do cargo, projetou-se o valor a partir de junho de 2021 a maio de 2022 (contrato de 12 meses), previsto na seguinte dotação orçamentária, 05.01.267820008.2.011.3.1.90.04 (750) F: 000. Sendo que a referida despesa está adequada ao Orçamento-Programa do Exercício corrente, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual 2018/2021, e na Lei Orçamentária Anual do ano de 2021, atende ao art. 42 da LRF, não ocorrerá a extrapolação do Limite Prudencial (51,30% da Receita Corrente Líquida) e do Limite Legal (54% da Receita Corrente Líquida) previstos e ainda, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas. Em anexo, estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração do ordenador da despesa.

Solicita-se **regime de urgência**, tendo em vista a necessidade de profissional para realizar os serviços de borracharia aos veículos pertencentes a frota municipal e zelar pelo patrimônio público.

Atenciosamente,

Edson Luiz Cenci
Prefeito



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 0XXX/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Altera o Anexo XI da Lei 3.821/2020, de 26 de março de 2020, que dispõem sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a alterar o Anexo XI da Lei 3.821/2020, de 26 de março de 2020, que passam a vigorar com a redação que segue. Os anexos fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Anexo XI da Lei 3.821/2020, de 26 de março de 2020 e as disposições em contrário.

Art. 3º. Permanecem inalterados os artigos e os demais Anexos da Lei n.º 3.821/2020, de 26 de março de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação: _____ / ____ / ____
_____ / ____ / ____



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

ANEXO XI QUADRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO RELAÇÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Nº DE VAGAS	CH	C.B.O.	DENOMINAÇÃO
02	40	3224-15	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO TEMPORÁRIO
02	40	9922-15	BORRACHEIRO TEMPORÁRIO
10	40	2232-08	CIRURGIÃO DENTISTA TEMPORÁRIO
10	40	2235-05	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO
10	40	2234-05	FARMACEUTICO TEMPORÁRIO
10	40	2236-05	FISIOTERAPEUTA TEMPORÁRIO
10	15	2231-15	MÉDICO CLÍNICO GERAL TEMPORÁRIO
10	15	2251-20	MÉDICO CARDIOLOGISTA TEMPORÁRIO
10	15	2251-40	MÉDICO DO TRABALHO TEMPORÁRIO
10	40	2251-42	MÉDICO ESF TEMPORÁRIO
10	20	2251-42	MÉDICO ESF TEMPORÁRIO
10	15	2251-40	MÉDICO GERIATRA TEMPORÁRIO
10	15	2231-32	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA TEMPORÁRIO
10	15	2252-65	MÉDICO OFTALMOLOGISTA TEMPORÁRIO
10	15	2231-46	MÉDICO ORTOPEDISTA TEMPORÁRIO
10	15	2231-49	MÉDICO PEDIATRA TEMPORÁRIO
10	15	2251-33	MÉDICO PSIQUIATRA TEMPORÁRIO
01	40	2237-10	NUTRICIONISTA TEMPORÁRIA
11	40	7151-30	OPERADOR DE MÁQUINAS TEMPORÁRIO
15	40	9922-25	OPERÁRIO TEMPORÁRIO
100	20	2312-05	PROFESSOR TEMPORÁRIO
08	20	2313-15	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO
15	20	2313-15	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

10	40	2515-10	PSICOLÓGO TEMPORÁRIO
05	40	3211-05	TÉCNICO AGRÍCOLA TEMPORÁRIO
05	40	3222-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO
10	20	2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL TEMPORÁRIO
04	40	5162-15	VISITADOR DOMICILIAR TEMPORÁRIO
20	40	5143-20	ZELADOR ESCOLAR TEMPORÁRIO

Despacho Memorando 11- 1.752/2021

De: Marcio S. - PGM-GP

Para: SMA-RHST - Recursos Humanos e Segurança do Trabalho

Data: 26/04/2021 às 11:29:48

Segue anexo parecer jurídico referente ao memorando nº 1752/2021. Atenciosamente,

—

Marcio Stringari
Procurador Municipal

Anexos:

Memorando 1752-2021 criação de cargo temporário de borracheiro.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Marcio Stringari	26/04/2021 11:30:43	ICP-Brasil	MARCIO STRINGARI CPF 248.211.768-23

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **761F-25F3-5295-FBAC**



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Memorando Eletrônico nº 1752/2021.

Assunto: Criação de cargos temporários de Borracheiro

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de situação fático-jurídica do Memorando Eletrônico nº 1752/2021, instaurado pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos para a criação de 02 (duas) vagas temporárias do cargo de Borracheiro, em que a Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho solicita análise jurídica.

O Secretário de Viação e Serviços Urbanos, Glacir Zanata, justifica à fl. nº 01 dos autos a criação do cargo de Borracheiro temporário nos seguintes termos:

Considerando a alta demanda de serviços no perímetro urbano e rural do Município.

Considerando que não possuímos nenhum servidor no cargo de borracheiro e que a frota Municipal é grande, a qual não pode ficar parada devido ao atendimento principalmente dos serviços essenciais a população Chopinzinhense (saúde, educação, viação etc).

Considerando que no pátio da Secretaria, possuímos 30 (trinta) máquinas e mais o restante da frota municipal que utiliza-se dos serviços de borracharia nesta secretaria.

Considerando que não há mais candidatos a serem chamados para a vaga de Borracheiro através do Concurso Público nº 13/2018.

Ante ao exposto, justificamos a criação do cargo de Borracheiro Temporário.

Sendo o que havia para o momento renovo votos de estima e consideração e fico no aguardo quando das providências necessárias

A Secretaria Municipal de Finanças atestou que existem recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas, e que possuem adequação orçamentária e respeitam o limite de despesa com pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. (fls. 05/06).



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Declaração do ordenador de despesa de que para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a criação de duas vagas para o cargo de Borracheiro Temporário, referente ao memorando 1752/2021, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO do Município, com a Lei Orçamentária Anual –LOA e com o Plano Plurianual- PPA, e ainda, com a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas. (fl.07).

A Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho à fl. 11 dos autos emitiu certidão referente ao cargo de Borracheiro nos seguintes termos:

Certificamos para atendimento ao Memorando 1DOC nº 301/2021/Secretaria de Viação e Serviços Urbanos e a Súmula Administrativa nº 02/2020, o que segue: - O Município possui em seu quadro de cargos, o cargo de Borracheiro, com carga horária semanal de 40 hs; - O cargo de Borracheiro tem 02 vagas criadas e nenhuma ocupada; - O valor do salário Inicial do cargo de Borracheiro é: R\$ 1.780,59; - Auxílio Alimentação no valor de R\$ 175,00; - Concurso público realizado de acordo com o Edital de Abertura nº 013/2018 e homologado pelo Edital nº 033/2018, de 19 de julho de 2018; - O concurso teve seu prazo de validade prorrogado até 10/07/2022, de acordo com o Decreto 220/2020; - Último candidato convocado: André Alves de Rezende; - Está sendo respeitada a ordem de classificação e a vigência do certame.

O Prefeito Municipal autorizou a criação das vagas para o cargo de Borracheiro Temporário. (fl.12).

Certidão da Assessora Jurídica, Sra. Scariot Rosa da Cruz, de que o presente memorando observou a Súmula Administrativa nº 01 do decreto 029/2020. (fl.15).

Mensagem da minuta do Projeto de Lei referente á criação do cargo de Borracheiro Temporário (fl.16/17).

Minuta do Projeto de Lei que altera o Anexo XI da lei 3821/2020 (fls. 18/20).

É a síntese do essencial.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise de situação fático-jurídica do Memorando Eletrônico nº 1752/2021, instaurado pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos para a criação de 02 (duas) vagas temporárias do cargo de Borracheiro, em que a Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho solicita análise jurídica.



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

De acordo com a Lei Complementar 173/2020, não há vedação para a contratação de servidores temporários, desde que de acordo com as premissas legais da Contratação Temporária.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifei).

Não obstante, cumpre salientar que a necessidade da contratação dos serviços de Borracheiro para a Administração tem caráter permanente, e em que pese ser justificável, considerando a necessidade de continuidade do serviço público, que não pode ficar no aguardo da realização de concurso público para a reposição das vagas do cargo de Borracheiro, segundo as razões explanadas pelo Secretário De Viação e Serviços Urbanos, entendo que a Administração, ainda que supra a necessidade administrativa mediante a contratação de servidores temporários, deve providenciar a realização de Concurso Público para a contratação de servidores efetivos, considerando que a lei Complementar 173/2020 não veda a realização de Concurso Público para a reposição de servidores efetivos.

Neste sentido, veiculamos aos autos trecho do parecer jurídico nº 540/PGM/2020 da Procuradora Geral do Município, Dra. Jackeline Coelho da Rocha do Município de Espigão do Oeste/RO analisando a necessidade temporária nas contratações deste jaez:

4.3. Necessidade temporária

Atente-se que os requisitos da Tempo determinado da Contratação e a Necessidade Temporária se entrelaçam, porém são distintos. Convém apresentar aqui a nota distintiva. No tópico anterior, se explicita a necessidade de que a contratação se desenvolva por um lapso de tempo determinado, isto é, restringe-se expressamente por um determinado interregno a contratação. No caso em tela, a necessidade da Administração é que deve ser temporária, ou seja, deve ser averiguado se é transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Destarte, a contratação temporária não deve, como regra, ser utilizada pra fins de atividades de necessidade permanente e ordinária, devendo o ente lançar mão da regra constitucional para suprir as demandas desta natureza, ou seja, ocupação de cargos efetivos através de concurso público, nos termos do Inciso II, art. 37 da CF/88.

Portanto, a lei de cada ente que regula a contratação temporária de pessoal deve englobar apenas situações emergenciais de necessidade transitória e não permanente, sob pena de ir de encontro ao que disciplina a norma constitucional. Essa é a tese esposada como regra geral pela Corte Suprema em vários julgados.

Contudo, em sede jurisprudencial tal tese tem comportado exceções. Reputa-se que não são todos os casos em que a necessidade transitória exclui obrigatoriamente os serviços tidos como de natureza permanente ou contínua, pois estes podem demandar reforço de pessoal em caso de situação calamitosa e excepcional. Um singelo exemplo é o crescimento da demanda por serviços de saúde, fruto de um surto endêmico; mesmo sendo um serviço de nítida natureza permanente, é possível divisar a hipótese de contratação temporária.

O Ministro Eros Grau, relator para o acórdão da ADI 3068, enfrenta o tema de modo bastante pungente. Registra simplesmente a ausência de um requisito de que a atividade seja temporária ou permanente, no âmbito do art. 37, inc. IX. Resumidamente, atenta que aonde o legislador não distinguiu, não caberia ao hermenêuta fazê-lo. No caso em tela, o interesse público subjacente para a necessidade de contratação, também foi objeto de ponderação.

Porém a controvérsia foi clara entre os Ministros e os votos conduziram ao empate; coube ao Ministro Nelson Jobim, presidente da Corte à época, desempatar a lide, prevalecendo o voto do Ministro Eros Grau, redundando, por maioria, o ementário a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3068, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005, grifo nosso)

Sob esta senda, a Ministra Carmém Lúcia, mesmo citando todos os precedentes da Corte, perfilha esta ressalva ao consignar em seu voto na ADI 3116 que: *“poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade”* (grifo nosso). Tangencia a eminente ministra a questão nodal: a temporariedade é da necessidade, não necessariamente da atividade. Por óbvio, deve-se ter cautela e só acatar em situações de extrema excepcionalidade a contratação temporária para atividades permanentes.

Dessarte, o requisito da necessidade temporária deve ser devidamente demonstrado tecnicamente pela Administração, verificando quando se está diante de uma simples substituição de mão-de-obra nas atividades permanentes por meras conveniências politiqueras ou de real necessidade temporária e premente, permeada de interesse público – como se declina no tópico a seguir.¹

No caso em análise resta patente o interesse público na contratação temporária, considerando a exoneração de servidor efetivo, e o esgotamento da lista de aprovados no concurso público nº 13/2018.

A Lei Complementar Municipal nº 089/2017, de 20 de dezembro de 2017, autoriza esse tipo de contratação, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública

1



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

I - substituição de servidor efetivo, afastado de suas funções, por qualquer motivo;

VII - garantir, na falta de professores efetivos, a continuidade das aulas nas unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Município ou Municipalizadas;

XI - atuação nas diversas áreas quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame;

XIII - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário.

Cumpra também juntar aos autos noticiário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se esclarece os casos em que é permitida a admissão de pessoal durante a pandemia:

TCE-PR esclarece casos em que é permitida admissão de pessoal durante pandemia

A admissão ou contratação de pessoal durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, somente é permitida para reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarrete aumento de despesa; reposição decorrente de vacância de cargo efetivo ou vitalício; contratação temporária permitida pela Constituição Federal; contratação de temporários para prestação de serviço militar; e contratações de alunos de órgãos de formação de militares, de acordo com as disposições do artigo 8º, da Lei Complementar (LC) nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

A LC 173/20 não faz qualquer menção ao momento da vacância nas hipóteses em que a contratação é permitida; portanto, não há qualquer limitação temporal e basta que haja vaga a ser preenchida, independentemente de que isso tenha ocorrido antes ou após 27 de maio de 2020, data de publicação daquela lei complementar. Vale lembrar que o artigo 10 dessa lei suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados.

A administração pública pode, também, realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado antes da vigência da LC 173/20,



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

De qualquer forma, a contratação dos aprovados em concurso público em afronta às disposições da LC 173/20 resultaria na irregularidade das contas do contratante perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a disposição do artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica do TCE-PR Lei Complementar Estadual nº 113/2005), a qual estabelece que qualquer infração a norma legal ou regulamentar sujeita as contas à desaprovação.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de São João do Triunfo, Abimael do Valle (gestões 2017-2020 e 2021-2024), sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, durante a vigência das disposições da LC 173/20.²

No caso em análise, entendo que a criação de vagas temporárias que permitam à Administração a contratação de servidores temporários a fim de que supram a urgente necessidade de serviço, caracterizando a necessidade temporária e o interesse público, não colidem com a vedação de criação de cargos disposta

No sentido da possibilidade de criação de cargos, desde que não redundem em aumento de despesa, veiculo aos autos parecer nº 18.349/2020, da Assessoria Jurídica e Legislativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Aline Frare Armbrorst:

3. Criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreira.

Os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 preceituam:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Trata-se de disposições claramente voltadas a impedir a expansão da máquina administrativa, em relação às quais, diferentemente de outras vedações constantes do mesmo artigo 8º, é inadmissível a ocorrência de majoração de despesa.

Assim, somente quando **não** implicarem aumento de despesa são permitidas a reestruturação de carreira e a criação de cargo, emprego ou função, destacando-se que, por força do § 1º do mesmo dispositivo, a restrição do inciso II não se aplica às medidas de combate à

² <https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=8775>



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

calamidade pública “cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração”.

É certo que as providências abarcadas no inciso II, a par de se submeterem à reserva legal, por força dos artigos 48, X, da Constituição Federal e 52, VIII, da Constituição Estadual, implicam, em regra, a perspectiva de acréscimo de despesa decorrente do provimento do posto criado. **Assim, entende-se que, no período de eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas será lícito ao legislador dispor sobre a criação de cargo, emprego ou função quando estes decorrerem da transformação, da substituição ou da atualização de estruturas já existentes na Administração Pública, de molde a restar neutralizado o potencial aumento de despesa pela supressão de outro gasto legalmente previsto. (grifei)**

No mesmo norte, não há óbice a que se proceda ao reenquadramento de servidores ou à reestruturação de cargos públicos, desde que, insista-se, não se verifique elevação da despesa.

Em qualquer das hipóteses, impõe-se reconhecer que, uma vez autorizadas pelo legislador, ainda que limitadamente, a criação de cargos, empregos e funções e a reestruturação da carreira, afigura-se razoável a compreensão no sentido de que é igualmente permitido o preenchimento das novas estruturas, mediante provimento, contratação ou designação para o respectivo exercício, no período de eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Deveras, não se ignora que os incisos IV e V do artigo 8º, ao se referirem às situações de admissão de pessoal e realização de concurso público, empregam a expressão “reposições”, o que conduz à inadmissibilidade, em tese, de nomeações para o primeiro provimento de cargos nunca ocupados. Todavia, quando os cargos em questão decorrerem de rearranjos do aparato estatal, levados a efeito sem aumento de despesa, na forma dos incisos II e III, os atos tendentes ao seu provimento são passíveis de subsunção na hipótese de “reposições”.

(...)

Destarte, o preenchimento dos cargos, empregos ou funções criados ou modificados, sem aumento de despesa, na forma dos incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, enquadra-se na exceção esculpida no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Resta claro que a Lei Complementar 173/2020 veda a expansão de despesa, no que concerne à criação de cargos e funções públicas.

Note-se que há a possibilidade de criação de cargos no período de vedação estabelecido pela Lei Complementar 173/2020, conforme parecer da PGE-RS acima transcrito:” **Assim, entende-se que, no período de eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas será lícito ao legislador dispor sobre a criação de cargo,**



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

emprego ou função quando estes decorrerem da transformação, da substituição ou da atualização de estruturas já existentes na Administração Pública, de molde a restar neutralizado o potencial aumento de despesa pela supressão de outro gasto legalmente previsto”.

No caso da criação de duas vagas do cargo de Borracheiro Temporário, possuem remuneração correspondente para o nível inicial do cargo efetivo, conforme podemos verificar no art. 7º da Lei Complementar 089/2017:

Art. 7º - A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

Destarte, a criação do cargo de Borracheiro Temporário, sendo duas vagas a serem criadas, não resultará em aumento de despesa, considerando a vacância das vagas do cargo efetivo, e que se amolda ao contido na Lei Complementar Municipal 089/2017, atuação nas diversas áreas quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame;

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria-Geral do Município não vê óbice no processo referente ao Projeto de Lei que visa a criação do cargo de Borracheiro Temporário, sendo duas vagas para o referido cargo, com fulcro na ressalva do art. 8º, inciso IV da Lei Complementar 173/2020, que permite a contratação de servidores temporários, acrescentando, ainda, que a contratação de servidores temporários para o cargo de Borracheiro não representará aumento de despesa, considerando as vacâncias do cargo efetivo correspondentes.

Entendo, ainda, preenchidas as premissas da necessidade temporária e do interesse público contidas no art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar Municipal 089/2017, que permite a contratação de temporários para atuação nas diversas áreas quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo concurso.

No entanto, vinculo este parecer à seguinte recomendação:

Que a contratação temporária se dê até o tempo necessário para a realização de Concursos Público para o preenchimento das vagas do cargo efetivo, considerando que a Lei Complementar 173/2020 permite a realização de concurso público para a reposição de vagas decorrentes de vacância de cargos efetivos.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Município de Chopinzinho

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Chopinzinho, 26 de abril de 2021.

Márcio Stringari
Procurador Municipal
OAB/PR 82.108